

PROCESSO Nº: 2019005383

INTERESSADO: DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº19.651 DE 12 DE MAIO DE 2017, QUE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COLÉGIOS DA POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS-CPMG-NOS

MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA, E A LEI Nº14.050 DE 21

DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A

CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE UNIDADES NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, apresentado pelo ilustre deputado Major Araújo, que altera a Lei Estadual nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. O referido projeto tem por objetivo transformar o Centro de Ensino em Período Integral Dom Abel –SPL, situado na Rua 1.041, S/Nº, Setor Pedro Ludovico, no município de Goiânia, em Colégio Estadual da Polícia Militar do Estado de Goiás — CEPMG. De acordo com o art. 1º da proposição, a Secretaria de Estado da Educação e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias para o pleno funcionamento da unidade.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, verifica-se que a matéria inerente a esse projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado de Goras, posto tratarse da transformação de unidade de ensino estadual em Colégio Militar, nos termos do art. 25, caput e § 1°, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, VIII, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo:



HUMBERTO TEOFILO

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § lº São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...) (grifou-se)

CE/GO

(...)

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre: - Redação dada pela Emenda Constitucional n°46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

VIII - organização administrativa, judiciária. do Ministério Público. da Procuradoria-Geral do Estado. da Procuradoria-Geral de Contas. da Defensoria Pública. do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil. da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública: (...) (grifou-se)

Após a análise da questão constitucional da competência, verifica-se que o texto constitucional tanto da Constituição Federal quanto da Constituição Estadual, preveem que os estes da federação devem assegurar educação de qualidade, tendo em vista a importância do tema para o Estado de Goiás. Destaco ainda, não haver qualquer impedimento a aprovação desta propositura, a qual é relevante e atende ao interesse público, inclusive de toda a comunidade do Setor Pedro Ludovico, visto que as unidades de ensino da Polícia Militar são exemplos de ensino público com qualidade, calçados na ética, disciplina, cidadania, civismo e no respeito. Assim, a transformação de tais unidades de ensino em Colégios Militares proporcionará desenvolvimento ao Estado de Goiás, razão pela qual outros municípios merecem também ser alcançados. Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura analisada razão pela qual se opina por sua aprovação.





Pelos fundamentos expostos, tendo como escopo a inexistência de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, voto pela APROVAÇÃO da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 24 de setembro de 2019.

DELEGADÓ HUMBERTO TEÓFILO DEPUTADO ESTADUAL (PSL)